

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... CR. \$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE... CR. \$ 0,50

## Diário do Executivo

### INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 13.301 DE 7 DE ABRIL DE 1943

Declara de utilidade pública, para o fim de ser expropriada pela Fazenda do Estado, uma faixa de terra necessária à rodovia São Paulo-Mato Grosso.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6.º do decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, uma faixa de terra, com a área de 20.180 metros quadrados, situada no distrito e município de Laranjal, comarca de Tietê, configurada na planta que com este baixa, devidamente rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, que consta pertencer aos herdeiros de Afonso Matias e outros, faixa necessária aos serviços do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 2.º — Correrão por conta das verbas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem as despesas com a execução do presente decreto, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de abril de 1943.

FERNANDO DE SOUZA COSTA.

Luiz de Anhaia Mello

Abelardo Vergueiro Cesar.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 7 de abril de 1943.

F. Gayotto

Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.308, DE 9 DE ABRIL DE 1943

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 5.º do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, Decreta:

#### CAPÍTULO I

Das disposições gerais da zona de distribuição de água e dos protengimentos da rede respectiva.

Artigo 1.º — A distribuição de água para a cidade de Campos do Jordão será feita para as vilas: — Abernêsia, Jaguaribe e Capivari, exclusivamente dentro das zonas abrangidas pela rede construída de acordo com o projeto aprovado pelo Departamento das Municipalidades, conforme plantas ns. D-737, D-738 e E-742 desse órgão.

Parágrafo único — Verificando-se intenso desenvolvimento de uma parte da cidade situada fora das zonas delimitadas neste artigo, a Prefeitura solicitará ao Departamento das Municipalidades a elaboração do projeto de ampliação da rede distribuidora, que somente será executada depois da aprovação daquele.

Artigo 2.º — Nas ruas em que, embora abrangidas pela zona referida, não houver sido instalado o serviço de água, seja por inexistência de edificações, seja por que estas, em número insuficiente, não cobririam o custo das obras, a Prefeitura prolongará a rede distribuidora:

- a) — sem nenhum onus por parte dos proprietários ou interessados quando, em cada trecho de 100 ms. — (cem metros) existirem 6 (seis) ou mais prédios;
- b) — com o seu auxílio financeiro desde que, nos trechos citados, o número de prédios seja inferior a 6 (seis).

Artigo 3.º — Verificada a ocorrência das condições da letra "a" do artigo anterior, a Prefeitura providenciará, no menor prazo possível, a construção do protengimento.

Artigo 4.º — Na hipótese da letra "b" do art. 2.º, deverão os interessados requerer ao Prefeito, justificando o pedido.

#### NOTAS DE EMPENHO, SUB EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO

EXERCÍCIO DE 1943

MODELO OFICIAL

Estão à venda, em blocos de 25 empenhos, em 5 vias, a Cr. \$ 6,00, na Imprensa Oficial do Estado.

As Secretarias e Repartições interessadas poderão requisitar os impressos à Gerência da Imprensa.

(Diariamente).

§ 1.º — Por despacho do prefeito, a repartição competente elaborará o orçamento das obras e fixará a quota que caberá a cada um dos interessados, proporcionalmente ao número de metros de frente das propriedades.

§ 2.º — O serviço somente será executado depois de haverem os interessados depositado na Tesouraria da Prefeitura as importâncias relativas as suas quotas.

Artigo 5.º — Todos os prédios situados em ruas abrangidas pelo serviço de água, deverão ser obrigatoriamente ligados a ele.

Parágrafo único — Estando a rede distribuidora pronta para receber as derivações, a Prefeitura intimará os proprietários a proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias e de conformidade com o presente regulamento, à ligação de seus prédios.

Artigo 6.º — Inaugurado o serviço de água no prédio, os poços freáticos ou qualquer outro sistema de captação de água privada deverão ser entupidos ou inutilizados.

§ 1.º — Nas chácaras ou estabelecimentos industriais, estes serviços poderão ser mantidos, devendo, entretanto, possuir instalações próprias, independentes do serviço público.

§ 2.º — Estas instalações serão submetidas à aprovação do Departamento das Municipalidades, que as fiscalizará e poderá exigir o emprego de materiais aconselhados pela técnica.

§ 3.º — Verificando o Departamento das Municipalidades que as instalações particulares estão pondo em risco a saúde pública, poderá obrigar o tratamento das águas ou inutilização das captações.

Artigo 7.º — Estas concessões, sendo a título precário, só subsistirão enquanto a Prefeitura ou o Departamento das Municipalidades julgarem conveniente.

Parágrafo único — Verificada a necessidade de serem construídas instalações de tratamento, ou utilidade de ser cassada a concessão, a Prefeitura intimará o proprietário a iniciar as obras de reforma ou inutilizar o serviço, dando, para isso, o prazo de 60 (sessenta) dias.

#### CAPÍTULO II

##### Da constituição das derivações

Artigo 8.º — Para que seja feito o suprimento de água, cada prédio será dotado de uma derivação própria, a qual se compõe de duas partes: a ligação e a instalação. Denomina-se ligação o trecho externo da derivação que começa na canalização distribuidora e vai até o muro divisorio do prédio, conforme está indicado na planta elucidativa respectiva e descrita no art. 14. Denomina-se instalação o trecho interno da derivação que, partindo do muro citado, irá abastecer diversos pontos do prédio.

Artigo 9.º — Todos os tubos utilizados nas ligações serão de aço galvanizado, obedecendo as especificações fixadas para esse material pelo Departamento das Municipalidades.

Artigo 10.º — Nas ligações o diâmetro mínimo admitido é o de 3/4" (três quartos de polegada).

§ 1.º — Por determinação da Prefeitura, esse diâmetro poderá ser aumentado, a fim de melhorar a carga piezométrica da ligação.

§ 2.º — Por solicitação do proprietário, nos prédios onde houver mais de um consumidor ou onde o consumo exija uma derivação de maior capacidade, o diâmetro de ligação, acima do mínimo estabelecido, será sempre determinado pela Prefeitura, tornando-se, então, obrigatório o uso de hidrômetros.

Artigo 11.º — Quanto em um prédio houver pavimentos, apartamentos, salas e outras divisões com a economia separada, cada pavimento, apartamento, sala ou divisão, para efeito da aplicação do presente Regulamento, será considerado como um prédio em separado.

§ 1.º — Em prédios com dependências distintas no pavimento térreo, a Prefeitura fará tantas ligações quantas sejam as dependências.

§ 2.º — Em prédios de diversos pavimentos, mesmo que os pavimentos sejam subdivididos em apartamentos ou salas, para o suprimento dos pavimentos superiores, é permitida uma única ligação para servir a todas as divisões.

Art. 12.º — Para as casas de vilas ou situadas em ruas particulares, a ligação será constituída de um ramel torço, do qual serão tiradas tantas ligações quantas sejam as casas.

Artigo 13.º — Para os prédios destinados às casas de divisões ou outros fins que exijam uma instalação independente da obrigatória, pelo disposto no art. 5.º para prevenção, contra incêndios, torna-se necessário que o interessado apresente planta da canalização, com o visto do corpo de bombeiros, se houver na cidade, localizando as válvulas de incêndio.

Parágrafo único — Nestas ligações, a fim de evitar-se o uso de água para fim diverso do previsto neste artigo, será obrigatória a instalação de hidrômetros, embora no caso de incêndio não seja cobrado o consumo de água.

Artigo 14.º — As ligações serão constituídas, conforme mostra o desenho respectivo, com as peças a seguir enumeradas, começando-se do cano distribuidor:

- I — um "ferrão" rosqueado diretamente no cano distribuidor;

**IMPrensa OFICIAL DO ESTADO**  
DIRETOR  
**S U D M E N N U O O I**  
Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho  
Redator-Secr.: João de Oliveira Filho  
Rua da Glória n. 358 - 364

II — uma luva de 90º (noventa graus);  
III — um pedaço de cano com 25 a 50 centímetros de comprimento;

IV — uma luva;  
V — uma arruela;

VI — canos até a caixa do registro, localizada no passeio, a 50 cms. (cinquenta centímetros) do muro do prédio;

VII — um registro de cabeça quadrada;

VIII — uma luva;

IX — uma arruela;

X — um pedaço de cano até o muro divisorio do prédio.

Parágrafo único — O registro citado no número VII será protegido por uma pequena caixa de alvenaria de tijolos, provida de uma tampa de ferro fundido.

Artigo 15.º — Nas instalações de diâmetro mínimo admitido e o de 3/4" (três quartos de polegada).

Parágrafo único — Unicamente nos ramais secundários será admitido o diâmetro de 1/2" (meia polegada).

Artigo 16.º — Todos os tubos utilizados nas instalações serão de aço galvanizado, de tipo escolhido pelo proprietário aconselhando-se o uso do material idêntico ao adotado nas ligações.

Artigo 17.º — A instalação será provida dos encanamentos julgados necessários pelo proprietário, tendo, porém, obrigatoriamente, a partir do muro citado no número X do art. 14, as seguintes peças, que formarão o cavalete que receberá, oportunamente, o aparelho regulador, ou medidor de consumo:

I — uma luva;

II — uma arruela;

III — um pedaço de cano de 1,5 metros de comprimento;

IV — um cotovelo;

V — um pedaço de cano com 0,60 metros de comprimento;

VI — uma luva;

VII — uma curva de 90.º (noventa graus);

VIII — uma luva;

IX — um registro de asa;

X — um pedaço de cano de 0,60 metros de comprimento;

XI — um cotovelo e daí por diante o restante da instalação a critério do proprietário.

Parágrafo único — As peças descritas neste artigo, necessárias à formação do cavalete citado, a fim de proteger o aparelho regulador ou medidor do consumo contra a humidade de portinhola e construída de alvenaria ou de madeira, tendo as dimensões mínimas de 0,80 metros de comprimento, 0,60 metro de altura e 0,30 metro de largura (desenho B-776 do Departamento das Municipalidades).

Artigo 18.º — Nos edifícios elevados e nas construções localizadas em ruas onde a pressão não seja suficiente para abastecer a parte alta, deverá ser construída uma caixa em ponto de cota piezométrica conveniente, provida de bomba destinada a recalcar a água para outra caixa situada nos altos dos prédios, da qual partirão os ramais para o abastecimento do prédio.

Parágrafo único — Estas caixas devem ser colocadas em pontos que facilitem a sua limpeza periódica e inspeção por parte da Prefeitura.

#### CAPÍTULO III

##### Do modo de execução e do pagamento das derivações

Artigo 19.º — O serviço de execução ou reforma de ligações domiciliares é privativo da Prefeitura e será executado à custa dos proprietários, cabendo, àquela, zelar pela sua conservação.

Artigo 20.º — Para que a Prefeitura proceda à execução da ligação, deverá o interessado requerer ao Prefeito, solicitando-o.

Artigo 21.º — A secção encarregada da Prefeitura procederá à elaboração do orçamento desse serviço, considerando o custo das peças especificadas no art. 14, e a sua completa colocação.

Parágrafo único — Sobre o valor do orçamento a Prefeitura cobrará 10 o/o de administração.

Artigo 22.º — Aprovado o orçamento pelo Prefeito, o proprietário deverá depositar, em dinheiro, na Tesouraria da Prefeitura, o valor das obras.

Parágrafo único — Verificando-se, após o término das obras, que o depósito ultrapassou ao seu custo, o saldo será devolvido ao interessado; na hipótese contrária, deverá